

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2046/83 (PROC. DRESO nº 291/83)

INTERESSADO: CURSO "OPINIÃO" / SOROCABA

A S S U N T O : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES PRATICADOS  
POR PROFESSORES QUE LECIONARAM SEM A DEVIDA  
AUTORIZAÇÃO DA D.E. POR ALUNOS QUE CONCLUÍ-  
RAM O SUPLETIVO DE 2º GRAU COM UM DÉFICIT DE  
HORAS AULA DE INGLÊS

R E L A T O R : CONSº PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE: 1891/83 - CESG - APROVADO EM 14/12/83.

1 - H I S T Ó R I C O

1.1. A senhora diretora do Curso Opinião às fls.3 solicita convalidação dos atos praticados pelos professores relacionados às fls.4, no período em que ministraram aulas com a devida autorização da Delegacia de Ensino.

1.2. Solicita, outrossim, às fls.10, a convalidação dos atos escolares praticados, no período novembro/dezembro/1980, pelos alunos dos 2º e 3º semestres do curso supletivo de 2º grau, no tocante a Inglês, quando foram ministradas 24 h/a em vez das 36, constantes no quadro curricular homologado.

1.3. Os Cursos Supletivos de 1º e 2º Graus do Curso "Opinião" S/C Ltda, foram autorizados a funcionar mediante Portaria 131/79, de 10/08/79, datando sua instalação de 27/08/79.

1.4. O Supletivo de 1º Grau encontra-se reconhecido através da Portaria CEI, de 29/12/82, e o de 2º Grau teve o reconhecimento indeferido em 18/12/81.

1.5. Decorrido o prazo legal, novo pedido de reconhecimento foi feito.

A Comissão de Supervisores, designada para tal fim, ao vistoriar a escola e constatar a irregularidade, objeto dos autos, orientou a interessada para que antes requeresse, junto a este Colegiado, a convalidação desses atos escolares, sem o que, o processo de reconhecimento não poderá ser concluído.

1.6. As autoridades preopinantes que se mani-

festaram, no protocolado opinaram favoravelmente à convalidação pleiteada, considerando, sobretudo, que a situação do estabelecimento, "nos exercícios do 1982 e 1983, é de ordem e conforme à legislação que disciplina a matéria", bem como que "a escola tomou as providências necessárias para sua regularização" (fls.47).

1.7. - Por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, o expediente veio a ter a este Colegiado.

## 2. APRECIÇÃO

2.1. Em realidade, pelo fato de não terem obtido, em tempo hábil, a devida autorização da D.E. para que pudessem lecionar no curso supletivo de 2º grau, os atos escolares praticados por cinco professores desse curso caracterizaram-se como irregulares. Esclarece a direção da Escola que tais professores "foram posteriormente autorizados pela D.E. de Sorocaba."

2.2. Consoante elementos que instruem os autos, os professores em questão são os abaixo especificados:

### 2.2.1. ÂNGELA MARIA DE FÁTIMA HADDAD

Disciplina ministrada: Educação Artística;  
Períodos: 2º semestre/79; 1º semestre/80;  
Qualificação Profissional: licenciada em Educação Artística desde 1977. Contudo, só providenciou o Reg.MEC em 19/09/80.

### 2.2.2. ANTÔNIA ÂNGELA DA CRUZ GABURRO

Disciplina ministrada: Geografia;  
Períodos: 2º semestre/79, 1º e 2º semestres/80;  
Qualificação Profissional: licenciada em Estudos Sociais com Reg. MEC em Estudos Sociais - 1º Grau; OSPB - 1º- grau; EMC - 1º grau;  
Autorizada pela D.E. em 1981 (fls.8) e 1982 (fls.24).

### 2.2.3. JOSÉ DANELUZZI BARONE

Disciplina ministrada: Física;  
Período: 2º semestre/79;  
Qualificação profissional: cursava, à época, o 2º ano da Faculdade de Engenharia de Sorocaba;  
Autorizado pela D.E. em 1980 (fls.5).

### 2.2.4. NIVALDO LUIZ ORSOLINI

Disciplinas ministradas: Química e Física;  
Períodos: 2º semestre/79 (Química); 1º e 2º semestres/80 (Química); 2º semestre/80 (Física);  
Qualificação profissional: cursava, em 1979, o

3º ano da Faculdade de Engenharia de Sorocaba, com una carga horária do 120 h/a em Química:

Em 1981, foi substituído por professores qualificados.

#### 2.2.5. SÔNIA MARIA NOGUEIRA

Disciplina ministrada: Educação Moral e Cívica;

Períodos: 2º semestre/79; 1º e 2º semestres/80;

1º e 2º semestres/81;

Qualificação profissional: Reg. MEC em História- 1º e 2º graus; OSPB 1º e 2º Graus; Estudos Sociais - 1º e 2º graus.

Autorizada pela D.E. em 1982 (fls.7).

2.3. No que diz respeito aos alunos dos 2º o 3º semestres do curso supletivo do 2º grau, verifica-se que, no período de 19/11 a 19/12/80, os mesmos registram um débito de 12h/a em Inglês, ou seja, das 36 h/a previstas na grade curricular homologada, foram ministradas 24/h/a.

Nesse aspecto, justifica a direção do estabelecimento que, à vista do mínimo proposto (27 h/a), por um lapso da Secretaria, a falta de 3 h/a para completar a exigência do cumprimento mínimo de grade não foi observada, perdendo-se, assim, a oportunidade de realizar a respectiva, reposição.

#### 2.4. Isto posto e considerado:

2.4.1. a manifestação favorável à convalidação, emitida pelas autoridades preopinantes;

2.4.2. o fato de que a escola tomou todas as providências cabíveis para regularizar sua situação;

2.4.3. que, a partir do 1982, seu funcionamento está em ordem e de acordo com a legislação vigente;

2.4.4. que este Conselho, na solução de caso análogo ao ocorrido com os professores, tem orientação firmada no sentido da convalidação, em caráter excepcional, objetivando não cansar maiores prejuízos aos alunos (Parecer CEE nº 588/81);

2.4.5. que, no tocante ao Inglês, a esta altura, não tem sentido, do ponto de vista pedagógico, exigir o retorno desses alunos à escola para o cumprimento de 3 h/a, a título de complementação de carga horária; ainda mais que a maioria deles já se encontra prosseguindo seus estudos em nível de 3º grau. Posicionamento este que pode ter apoio, por similaridade, nos Pareceres CEE 192/79;443/80; 445/80 - ACLN; 1.692/80. Assim sendo, os atos escolares, praticados por esses alunos, podem ser, igualmente, convalidados em caráter excepcional, sem outras exigências.

3. CONCLUSÃO:

1º) À vista do exposto e em caráter excepcional:

a) Ficam convalidados os atos escolares praticados no ensino supletivo de 2º grau, modalidade suplência, do Curso "OPINIÃO", de Sorocaba, pelos seguintes professores:

ÂNGELA MARIA DE FÁTIMA HADDAD, no 2º semestre de 1979 e 1º semestre de 1980, disciplina Educação Artística.

ANTÔNIA ANGELA DA CRUZ GABURRO, no 2º semestre de 1979, 1º e 2º semestres de 1980, disciplina Geografia.

JOSÉ DANELUZZI BARONE, no 2º semestre de 1979, disciplina Física.

NIVALDO LUIZ ORSOLINI, no 2º semestre de 1979 e 1º e 2º semestres de 1980, disciplina Química, bem como no 2º semestre de 1980 disciplina Física.

SÔNIA MARIA NOGUEIRA, no 2º semestre de 1979, 1º e 2º semestres de 1980 e 1º e 2º semestres de 1981, disciplina Educação Moral e Cívica.

b) Considerar-se-ão regulares os atos escolares praticados no período de 19/11 a 19/12/80 pelo alunos dos 2º e 3º semestres de curso supletivo de 2º grau da referida Escola.

2º) Advirta-se a Escola pela irregularidade cometida. Ficam as autoridades supervisoras alertadas sobre a importância de sua ação preventiva.

CESG, em 30 de novembro de 1983.

a) CONSº Pe. LIONEL CORBEIL/RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Hariotto Haider e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1983.

a) CONSª. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
no exercício da Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1983.

a) CONS<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência